



C0052179A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2015**  
**(Do Sr. Marcus Pestana)**

Altera a Lei 9.504/97 que dispõe sobre alterações na utilização dos programas destinados à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4466/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47.....

§ 2o .....

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, apenas o resultado da soma tempo destinados aos partidos dos candidatos ao cargo de presidente, governador e prefeito e de seus respectivos vices, desprezando-se o resultado da soma do tempo destinado aos demais partidos coligados;(dispositivo modificado)

Art. 53 - B Fica vedada, nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, a utilização de montagens, trucagens, edições, jingles e efeitos gráficos, restando autorizada a utilização vinheta de abertura e encerramento, a veiculação do nome, do número do candidato e do símbolo do partido, bem como a veiculação de cenas externas com a participação do candidato, desde que a focalização principal das imagens esteja concentrada no candidato.

Parágrafo único - Fica autorizada a utilização nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação a sua realização no formato de entrevista com a participação de terceiro, ainda que não filiado, desde que a finalidade da participação seja exclusivamente a de entrevistar o candidato.

Art. 53 - C - Havendo acordo entre 2/3 dos partidos com candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador de estado e Prefeito municipal, considerando-se apenas os que possuam representação na Câmara dos Deputados ou no Senado, o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, poderá ser utilizado para debates temáticos entre os candidatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes manifestações populares e a divulgação de pesquisas de renomados institutos apontam que o resultado das eleições Presidenciais de 2014 não se coaduna com o sentimento da maioria da população. Tal circunstância lança um questionamento que merece que nos debrucemos seriamente sobre ele: Qual o grau de legitimidade o modelo de fazer eleições no Brasil tem sido transferido dos eleitores para os eleitos?

Ainda que não haja uma resposta matemática para a pergunta, é evidente que a sensação é a de que o resultado nas urnas conflita diretamente com os desejos e os anseios dos cidadãos brasileiros e é possível identificar inúmeras causas para os sintomas desta “enfermidade”. O sistema eleitoral, o financiamento de campanha, a fragmentação partidária são algumas das causas, todavia, há ainda outra que, peculiarmente nesta eleição, ficou flagrantemente exposta: a forma de promover a imagem dos candidatos na televisão e no rádio.

Todavia, neste modelo, a luta consiste em apresentar ao eleitor não o real e verdadeiro candidato, mas outro, cheio de qualidades e que realizou durante a sua trajetória de vida particular e pública miríade de empreendimentos fantásticos, com trilha sonora de cinema, com custos mais que exorbitantes que, não só, impedem que o eleitor identifique e conheça as verdadeiras propostas e intenções dos candidatos, como elimina, preliminarmente, aqueles que não possuem alguns milhões de reais para investir apenas em marketing eleitoral.

Os altos custos da propaganda ainda refletem, obviamente, nos tormentosos problemas da captação ilegal de recursos e da utilização de “caixa 2” para realização das campanhas, repercutindo, por conseguinte, na manutenção de compromissos posteriores com os financiadores de campanha.

O projeto em debate pretende exatamente diminuir o impacto do marketing eleitoral em dois aspectos: o primeiro na real mensagem transmitida pelo candidato ao eleitor, pois, sem todos os efeitos gráficos, jingles e produção, quem pleitear um mandato necessariamente terá que demonstrar suas qualidades para alcançá-lo; o segundo, na diminuição dos custos das campanhas eleitorais, que repercutirá nos problemas de financiamento, captação de recursos, prestação de contas e, por derradeiro, na própria administração da coisa pública.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

**Deputado MARCUS PESTANA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------